



1º vol



TJA 0021343008-1

SEJ

APELAÇÃO CÍVEL

990.09.249855-0

APELAÇÃO
25ª Câmara de Direito Privado
Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Balli
Distribuição: 13/10/2009

0028908-13.2008.8.26.0576

Just. Gratuita



0028908-13.2008.8.26.0576

Entrada	: 15/09/2009
Classe	: APELAÇÃO (Sem revisão)
Aplo	: Não informado
Assunto	: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito e DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral
Comarca	: São José do Rio Preto
Origem	: 576.01.2008.028908-7/000000-000 - Fórum de São José do Rio Preto / 2ª. Vara Cível
Juiz	: Antonio Roberto Andolfato de Sousa Fls. Decisão : 140
Procedência	: Normal
Volumes	: 1 Apensos : 0 Anexos : 0
Folhas	: Justiça Gratuita(33), Preparo(33)
Apelante(s)	: Francisca Brilhante de Oliveira Moura (Justiça Gratuita)
Advogado(s)	: JOSE LUIS POLEZI (OAB: 80348/SP) (Fls: 17)
Apelado(s)	: Maritima Seguros S/A
Advogado(s)	: ALINE PEREIRA MARTINS (OAB: 238917/SP) (Fls: 58)

11.916

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
* VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO/SP.

FRANCISCA BRILHANTE DE OLIVEIRA MOURA, brasileira,
RG n. 1953817190, CPF n. 434.533.341-36, com domicílio
na Et. Ldr. C. Pesq. São Vicente, 01, Bairro Centro,
Cidade Capistrano/CE, CEP 62748-000, vem, por seus
advogados, que receberão intimação dos termos e atos
processuais em seu escritório localizado na Avenida
Adolfo Lutz, 342, São José do Rio Preto - SP, CEP
15014-140, tel. 17-3222-4000, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT

contra, UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., inscrito no CNPJ
sob o nº 33.166.158/0071-06, podendo ser citada na
Rua Siqueira Campos, nº. 3983, Bairro: Vila Santa
Cruz, na cidade de São José do Rio Preto - SP (CEP
15.014-030), pelas seguintes razões de fato e de
direito.

A requerente teve seu filho AVEMAR OLIVEIRA MOURA morto em decorrência de acidente ocorrido em 07/12/2003, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Certidão emitida em 29/12/2003 pela Delegacia de Polícia de Aracoiaba/CE e Certidão de Óbito n. 2977, fls. 53v54 - Livro C06, expedida em 17/12/2003 pelo Cartório de Capistrano. Causa Mortis: traumatismo craniano encefálico, acidente de trânsito.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização pela morte de seu parente, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das

necessidades das pessoas que tiveram seus entes queridos fatalmente vitimados em acidentes de trânsito.

Referido amparo mínimo aos parentes das vítimas mortas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO.

Extrato de Movimentação Processual
Página de 2

AUSÊNCIA. SÔMULAS 262 e 196/STF. MATÉRIA DE PROVA.
SÔMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT), a "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro."

O valor vigente na época da ocorrência do sinistro era o de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "a", de referida lei: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte."

O valor atual do salário mínimo é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor ora pleiteado corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

É mister esclarecer ser perfeitamente possível determinar o valor da indenização a título de

¹ Esse valor foi alterado pela Lei nº 11.482 de 31.05.2007, com vigência a partir da data de sua publicação, de modo que para os acidentes ocorridos a partir do dia 31.05.2007, o valor da indenização, a título de morte, corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DPVAT, mesmo quando cobrada em ação judicial, tendo por parâmetro o salário mínimo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. (...)
I. O valor de cobertura do seguro obrigatório (...) (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Adir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001) - (STJ, 4ª Turma, REsp n° 296.675, rel. Min. Adir Passarinho Junior, v.u., j. 20.08.2002 in RJADCOAS 40/122 e RSTJ 179/358).

Também não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) -

Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização - EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Meilo Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

Finalmente, em relação à data da ocorrência do acidente e conseqüente morte da vítima, qual seja, 07/12/2003, é evidente que ainda não transcorreu o prazo prescricional.

O prazo prescricional somente ocorrerá em 07/12/2013, contando-se o prazo de 10 (dez) anos a partir da ocorrência do acidente, nos termos do art. 205 do Código Civil.

Conforme se verá a seguir, o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, não se aplica às pretensões ao recebimento da indenização a título de DPVAT, eis que este seguro, pese obrigatório, NÃO SE TRATA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, mas sim de SEGURO DE DANOS PESSOAIS.

Para melhor entendimento, cumpre-nos tecer alguns esclarecimentos histórico-doutrinários, conforme anotações de MARCO ANTONIO SCARPASSA, in REVISTA DE DIREITO PRIVADO², as quais, embora longas, constituem leitura essencial para a completa compreensão da matéria e representam a síntese da melhor doutrina sobre a presente temática:

"A origem do seguro DPVAT remonta à década de 60 do século passado (em outros países o seguro obrigatório também remonta a épocas passadas: por exemplo, na Itália, surgiu em 1969, através da Lei 990, de 24.12.1969; na Bélgica, surgiu com a Lei sobre seguro obrigatório de 01.07.1956), quando foi criado seu antecessor, o RECOVAT (seguro de "responsabilidade civil" dos proprietários de veículos automotores de via terrestre), que era impropriamente filiado à teoria da culpa e, portanto, se enquadrava aos conceitos estabelecidos pelos arts. 186 e 927 de nosso atual

² SCARPASSA, Marco Antonio. DPVAT: reflexões sobre prescrição e decadência e os interesses das vítimas de acidentes de trânsito. in Revista de Direito Privado n° 29, Coord. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, São Paulo: Revista dos Tribunais, janeiro-março 2007, pp. 238-254.

Código Civil (correspondentes ao art. 159 do Código então vigente).

Diz-se impropriamente filiado à teoria da culpa porque a incorreta nomenclatura que lhe foi conferida vinculava-o à idéia de seguro de responsabilidade civil. É por isso que o art. 20 do Dec.-lei 37/66, ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.194/1974, previa o seguro obrigatório "de responsabilidade civil" dos proprietários de veículos automotores e era assim redigido:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral." (...)

Diante disso, a nomenclatura do RECOVAT, de pouco ou nenhum rigor técnico, causou enorme confusão na comunidade jurídica da época, haja vista ter conduzido ao entendimento de que o RECOVAT filiava-se à teoria da culpa, embora o art. 5º do Dec.-lei nº 814/69 (norma que insistia em vincular o RECOVAT à teoria da culpa) dispusesse que "o pagamento das indenizações será efetuado mediante a simples prova do dano e independentemente de apuração de culpa (...)" (...)

Posteriormente, em 1974, com o advento da Lei 6.194/1974, o art. 20 do Dec.-lei 73/66 passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, SÃO OBRIGATÓRIOS OS SEGUROS DE: (...)

1) - DANOS PESSOAIS causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

(...)

A Lei 6.194/74 trouxe grande evolução para o campo jurídico da reparação dos danos, à medida que aboliu o seguro de responsabilidade civil obrigatório

equivocadamente vinculado à teoria da culpa e, assim, instituiu o SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS corretamente filiado à teoria do risco. Com efeito, nos exatos termos do art. 5º de referida Lei 6.194/1974, é absolutamente desnecessário apor-se à culpa, porque "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado,"

(...)

Mais recentemente, a Lei 8.374/1991 conferiu nova redação ao artigo 20 do Dec.-lei 73/66, incluindo no seguro obrigatório os danos causados por embarcações:

"Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)"

1) DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Foi assim que a evolução legislativa aboliu os seguros obrigatórios de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, outrora regulamentados pelo revogado Dec. 61.867/1967 (equivocadamente filiados à teoria da culpa, insiste-se) e trouxe ao cenário jurídico nacional o atual DPVAT, nomeado pelo legislador, com bastante propriedade, aliás, tendo em vista a teoria do risco que lhe norteia, de "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (...)"

(...)

É por isso que defendemos, com absoluta segurança, a tese segundo a qual a cobertura do seguro DPVAT não está, e jamais esteve, vinculada nem mesmo às regras de trânsito, à medida que as indenizações devem ser pagas independentemente de apuração de culpa, pouco importando igualmente se a vítima é transportada, ou não, por um veículo automotor.

Nesse sentido, a doutrina dos renomados especialistas ERNESTO TZIRULNIK, FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e AYRTON PIMENTEL:

"Muito comumente se inclui entre os seguros obrigatórios de responsabilidade civil o seguro de proprietários de veículos automotores de via terrestre, o chamado seguro DPVAT. SEM EXAMINADO, O SEGURO EM QUESTÃO, APESAR DE SUA NOMINAÇÃO, NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL, E SIM DE DANOS, VEZ QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA À VÍTIMA INDEPENDENTEMENTE DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Para que fosse de responsabilidade civil, o seguro DPVAT só deveria operar quando existisse situação capaz de engendrar a responsabilização do segurado, o que não é o caso. A pacificação jurisprudencial de abatimento deste seguro da indenização devida pelo responsável não lhe transmuta a natureza, apenas lhe imprime caráter indenizatório e o abatimento é permitido porque o seguro é custeado pela parte responsável pela indenização. O seguro DPVAT, por não se enquadrar como seguro obrigatório de responsabilidade civil, e sim seguro obrigatório de danos, prossegue regido por legislação especial."³

(...)

Até mesmo nos casos em que não é possível a identificação do veículo causador do dano persiste o direito ao recebimento da indenização pelo DPVAT, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74:

"A INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Conclui-se, assim, que o DPVAT não se enquadra, evidentemente, à natureza dos seguros de

³ TZIRULNIK, Ernesto. O contrato de seguro de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: RT, 2003. p.147.

responsabilidade civil, os quais exigem, para efeitos de surgimento do direito à indenização, a conduta culposa ou dolosa pelo autor do dano (arts. 186 e 927 do CC).

(...)

É de se indagar, a par do que demonstrado até aqui, acerca da incidência do artigo 206, IX, do CC.

Esta norma substantiva estabelece prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório".

Como demonstrado acima, o seguro DPVAT não é seguro de responsabilidade civil fundado na teoria da culpa, mas SIM seguro obrigatório de danos pessoais, cuja indenização deve ser prestada, nos termos da própria lei do DPVAT, a todas as vítimas de acidentes automobilísticos independentemente de apuração de culpa, bastando seja demonstrado a existência de dano (às vítimas transportadas ou não) e sua causa (acidente envolvendo veículos automotores).

TAMBÉM É CERTO QUE O LEGISLADOR SUBSTANTIVO JAMAIS CUIDOU DE ESTABELECEER PRAZOS PRESCRICIONAIS PARA OS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE DANOS PESSOAIS, QUE É O CASO DO DPVAT.

Por isso podemos concluir que EM RAZÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA NO QUE TANGE AOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE DANOS HÁ DE PREVALECER A INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CC. A pretensão dos beneficiários (vítimas, transportadas ou não, passageiros ou motoristas) do DPVAT PRESCREVE, então, em 10 (DEZ) ANOS a contar da ciência expressa dada ao beneficiário da negativa da seguradora ao pagamento da indenização, nos termos da Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça⁴, ou da data do recibo de pagamento realizado a menor⁵.

⁴ "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

⁵ DIREITO CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTERRUPTÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ART. 172, V. CÓDIGO CIVIL. RECIBO DE QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

Assim, considerando-se a data do falecimento em decorrência de acidente de trânsito como sendo 07/12/2003, a pretensão ao recebimento da indenização respectiva prescreveria apenas em 07/12/2013, ¹³ não que afigura-se o prazo prescricional decenal nas hipóteses como a presente.

Esse é, ademais, o entendimento jurisprudencial que vem sendo firmado, conforme indicam os ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO:

"ENUNCIADO 13: A PRESCRIÇÃO DO INCISO IX DO § 3º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NÃO SE APLICA AO SEGURO DPVAT, POR ESTE NÃO SER DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO, ESTANDO SUBORDINADO AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 205 DO MESMO DIPLOMA LEGAL."

No mesmo sentido trilha o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SEGURO DPVAT - O ARTIGO 206, §3º, INC. IX; DA LEI 10.406/02, EMBORA VERSE SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO, TRATA DAQUELES ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE CIVIL - COMO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APLICA SE, À MÍNGUA DE REGRA ESPECÍFICA, A REGRA GERAL DO ARTIGO 205- RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 172, V do Código Civil, "a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor". No caso dos autos, esse ato se deu com o pagamento parcial da indenização securitária.

II - O recibo firmado pelo segurado dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, sendo certo, que a conduta do segurado, de comunicar à seguradora a ressalva do seu direito de postular eventual diferença entre o valor pago e o quantum segurado, possibilita a cobrança posterior mesmo se assinado o recibo dando plena e geral quitação da obrigação. (STJ, Resp n° 195.425, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., j. 14.12.1999, DJ 08.03.2000).

O prazo de três anos de que trata o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas 'b', 'c' e 'm', do Decreto-Lei n° 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à minua de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205". (TJSP, 35ª Câmara, Apelação sem Revisão, AC.1114782-0/2, Rel. Des. Artur Marques, j. 13.08.2.007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA PORQUE NÃO TRANSCORRIDOS DEZ ANOS DESDE O FATO GERADOR DO SEGURO.

O prazo de três anos de que trata o artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas 'b', 'c' e 'm', do Decreto-Lei n° 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à minua de qualquer artigo específico, a regra geral do artigo 205". (TJSP, 35ª Câmara, Apelação sem Revisão, AC.1121664-0/3, 35ª Câmara, Rel. Des. Artur Marques, j. 13.08.2.007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - SEGURO DPVAT - TÍPICO SEGURO DE "DANOS" - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA - HIPÓTESE NÃO SE SUBORDINANDO A DISCIPLINA DO ART. 206, § 3º, IX, DO CC, QUE VERSA SOBRE SEGUROS OBRIGATÓRIOS DE "RESPONSABILIDADE CIVIL" - MODALIDADES DE SEGURO OBRIGATÓRIO QUE NÃO SE CONFUNDEM, HAJA VISTA O RESPECTIVO ELENCO, EXPRESSO NO ART. 20 DO DECRETO-LEI 73/66 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT SE INSERINDO, PORTANTO, NA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC, DE DEZ ANOS - PRAZO NÃO CONSUMADO NA ESPÉCIE - SENTENÇA DE PROCLAMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTADA". (TJSP, apelação n° 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

Ainda, na mesma trilha, o E. Tribunal de
Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - 15
PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - VOTO VENCIDO. ~~INEXISTÊNCIA~~
DISPOSITIVO LEGAL ESPECÍFICO, REGULANDO O PRAZO
PRESCRICIONAL PARA O CASO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
- APLICA-SE O DE 10 (DEZ) ANOS, PREVISTO NO ARTIGO 205
DO NCC. APELAÇÃO PROVIDA E SENTENÇA CASSADA." (TJMG,
apelação nº 1.0528.07.001955-9/001(1), rel. para
acórdão Des. Roberto Borges de Oliveira, p. maioria, 3.
11.09.2007).

Resta evidenciado, diante do exposto, o
legítimo direito do requerente em pleitear a indenização
em função da morte de seu parente em decorrência de
acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00
(dezesseis mil e seiscentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, para responder aos
termos da presente, comparecendo em todas as
audiências, sob pena de revelia e
consequente procedência da ação;
- b) A concessão dos benefícios da justiça
gratuita, por ser o requerente pessoa
carecedora de recursos para custear as
despesas do processo, sem prejuízo do
próprio sustento, conforme declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora
juntados, testemunhas, depoimento pessoal,

- expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;
- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, caso recorra, com fixação de honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador José Luis Polezi, OAB-SP 80.348, com escritório na Avenida Adolfo Lutz, n.º 342, Santa Cruz, São José do Rio Preto-SP.

Dá à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

São José do Rio Preto, 26 de maio de 2008

JOSÉ LUIS POLEZI
OAB-SP 80.348